



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 250,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/15:

Aprova o Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15:

Decreta o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

Decreto Presidencial n.º 175/15:

Aprova o perfil dos responsáveis pela execução do Orçamento Geral do Estado, nomeadamente dos Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, dos Secretários dos Governos Provinciais e de entidades com atribuições equiparadas no domínio da execução do orçamento dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 76/15:

Actualiza a Comissão para a Família das Condecorações Cívicas.

Despacho Presidencial n.º 77/15:

Delega poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse as entidades que integram o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 289/15:

Subdelega competências a Estevão Silvestre Cambinja Chaves, Director Nacional do Comércio Rural e Empreendedorismo deste Ministério, para proceder à assinatura de Contratos-Promessa de Compra e Venda de Viaturas com Reserva de Propriedade, a serem celebrados entre este Ministério e Entidades do Sector Privadas mobilizadas para procederem à aquisição de produtos agropecuários junto dos produtores rurais, no âmbito do Programa Ajuda pelo Trabalho (PROAJUDA) e do programa de Aquisição de Produtos Agropecuários (PAPAGRO) e submetê-los à homologação da Ministra, bem como, nos termos da lei, proceder às respectivas adendas, rescisões, denúncias e renovações quando couberem.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/15
de 16 de Setembro

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017 assume, como objectivos estratégicos da sua política de mobilidade, a melhoria da eficiência das cadeias logísticas, incluindo as componentes de transportes nas suas diversas modalidades;

Tendo em conta o relevante interesse nacional prosseguido por uma Rede Nacional de Plataformas Logísticas bem estruturada, a importância estratégica da sua integração nas redes de transportes, a localização das diversas infra-estruturas de logísticas integrantes da rede, bem como as perspectivas de evolução e desenvolvimento das redes modais, com destaque para a ferroviária;

Convindo definir o quadro jurídico e institucional da Rede Nacional de Plataformas Logísticas (RNPL) e das actividades económicas que nelas se desenvolvem, no que se refere à intervenção das entidades públicas e à actuação dos agentes económicos;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 21/15, de 24 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 99.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico da Rede Nacional de Plataformas Logísticas, anexo ao presente Decreto Legislativo Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Legislativo Presidencial.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Maio de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**REGIME JURÍDICO
DA REDE NACIONAL
DE PLATAFORMAS LOGÍSTICAS**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Legislativo Presidencial estabelece o regime jurídico aplicável à Rede Nacional de Plataformas Logísticas (RNPL) e das actividades económicas exercidas no seu interior, fixa o quadro institucional referente à intervenção pública e à actuação dos particulares e dispõe sobre o Órgão Regulador competente.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Diploma regula todas as actividades desenvolvidas na Rede Nacional de Plataformas Logísticas em articulação e integração com a actividade dos transportes, em regime de complementaridade e intermodalidade do Sistema Logístico Nacional.

2. O presente Decreto Legislativo Presidencial aplica-se a todas as Plataformas Logísticas da Rede Nacional, com a excepção prevista no n.º 4 do presente artigo, e a todos os operadores e agentes económicos que nelas desenvolvam qualquer actividade ou que, por razões de serviço, a elas se desloquem para o exercício das suas actividades.

3. O regime constante do presente Diploma não prejudica o disposto nas normas reguladoras do exercício do comércio, da indústria e da actividade transportadora, qualquer que seja o modo de transporte utilizado no acesso às Plataformas Logísticas da Rede Nacional.

4. Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Diploma os centros de carga aérea.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma entende-se por:

- a) «*Actividades Relacionadas com as Cadeias de Abastecimento, Transporte e Distribuição*», conjunto de acções de planeamento, operação e controlo do circuito de mercadorias, incluindo a gestão de fluxos de informação, antes e depois da produção, abrangendo o transporte, a armazenagem e a distribuição;
- b) «*Avaliação de Impacto Ambiental*», procedimento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta;
- c) «*Impacto Ambiental*», qualquer mudança do ambiente especialmente com efeitos no ar, na água, no solo e no subsolo, na biodiversidade, na saúde das pessoas e no património cultural, resultante directa ou indirectamente de actividades humanas;
- d) «*Área da Plataforma Logística*», área sujeita a um regime especial de exploração nos termos do presente Diploma;
- e) «*Contrato de Concessão*», contrato que atribui o direito e o dever de financiar, construir, promover, explorar e gerir uma plataforma logística, nos termos da legislação aplicável;
- f) «*Janela Única Logística*», plataforma infotecnológica de gestão logística, que proporciona a estrutura necessária à formalização, organização e preparação dos fluxos de informação entre os agentes da comunidade logística, tais como gestores e operadores de plataformas logísticas, entidades que exercem actividades complementares na plataforma logística, os transportadores de qualquer modo de transporte, e as autoridades que em razão das suas funções tenham delegação ou serviços na plataforma logística;
- g) «*Janela Única Portuária*», plataforma infotecnológica de gestão portuária, que proporciona a estrutura necessária à formalização, organização e preparação dos fluxos de informação entre os gestores e operadores de terminais portuários, entidades que exercem actividades complementares nos portos, os transportadores de qualquer modo de transporte e as autoridades que em razão das suas funções tenham delegação ou serviços dentro do recinto portuário;
- h) «*Logística de Transformação*», actividade logística conjugada com actividades produtivas de baixa intensidade, precedendo a cadeia de distribuição, compatível, em termos funcionais e ambientais, com as restantes actividades logísticas realizadas na plataforma;

- i) «*Modelo de Governação*», conjunto de regras e instituições que intervêm nesta área de actividade de plataformas logísticas e a forma como a mesma é dirigida, administrada e controlada sendo que este conceito comporta também na prática o estudo sobre as relações entre os diversos actores envolvidos (os stakeholders) e os objectivos pelos quais a organização que gere o empreendimento se orienta;
- j) «*CNC*», entidade com o poder de regulação e que supervisiona, dirige e orienta a nível institucional a área de actividade e de intervenção das plataformas logísticas e que tem sob a sua alçada o poder de conceder a exploração da plataforma logística na modalidade definida caso a caso;
- k) «*Plataforma Logística*», zona de logística constituída por um recinto delimitado, onde estão instalados operadores e empresas que exercem actividades relacionadas com as cadeias de abastecimento, transporte e distribuição, dispondo de serviços comuns de manutenção e de apoio às empresas, pessoas e veículos, incluindo actividades produtivas de baixa intensidade e fileiras produtivas;
- l) «*Pólo de Desenvolvimento Industrial*», extensão de terreno geograficamente delimitado, equipado com infra-estruturas de base para apoio as indústrias, onde as empresas que projectam instalar-se possam beneficiar das facilidades atribuídas por lei;
- m) «*Rede Nacional de Plataformas Logísticas (RNPL)*», conjunto integrado de plataformas logísticas, cuja localização e funcionamento garantem a optimização das cadeias logísticas e de transporte, contribuindo para posicionar Angola como uma plataforma continental de entrada e saída dos bens que circulam no âmbito do comércio externo do País e do conjunto dos Países da Sub-Região;
- n) «*Regime Tarifário*», documento que contém a indicação dos preços a aplicar às distintas actividades que são regularmente desenvolvidas na plataforma logística, sujeitos à homologação por parte da entidade concedente, se às mesmas não for aplicado o regime normal de concorrência;
- o) «*Renda Fixa*», valor monetário a pagar periodicamente pelo concessionário ao concedente, que é fixado em função do valor dos activos e da presunção de rendimentos da plataforma logística durante o período concessionado e tem em consideração o valor do investimento realizado pelo concessionário;
- p) «*Renda variável*», valor monetário a pagar anualmente pelo concessionário ao concedente e pode ser apurado segundo dois critérios: em função dos resultados líquidos de exploração ou em percentagem do valor anual das receitas da concessão;
- q) «*Renda Mista*», conjugação dos dois tipos de renda referidas nas alíneas anteriores, na proporção a fixar no contrato de concessão;
- r) «*Sociedade Concessionária*», empresa pública ou sociedade comercial de capitais privados, a quem é outorgada a concessão e exploração da plataforma logística, com o objecto de a instalar e gerir, podendo competir-lhe também, nos termos acordados, a responsabilidade pelo financiamento, total ou parcial, do investimento e a construção da plataforma;
- s) «*Sociedade Gestora*», sociedade comercial que administra, explora e gere a plataforma logística, nos termos de um contrato de gestão a celebrar com a sociedade concessionária.

CAPÍTULO II Plataformas Logísticas

ARTIGO 4.º (Rede Nacional de Plataformas Logísticas)

1. A Rede Nacional de Plataformas Logísticas é definida no estudo designado por Rede Nacional de Plataformas Logísticas, abreviadamente RNPL, e consta dos Anexos I, II e III ao presente Diploma.
2. Nas plataformas logísticas são desenvolvidas fundamentalmente funções de produção relacionadas com as cadeias de abastecimento, transporte e distribuição, podendo, em determinados casos, ser exercidas actividades de transformação de baixa intensidade ou industriais com complementaridades entre si ligadas a fileiras produtivas.
3. As actividades logísticas e as funções complementares e acessórias de carácter regular são indicadas no Anexo II ao presente Diploma, sem prejuízo dos ajustamentos considerados oportunos, desde que aprovados pela concedente.
4. As plataformas logísticas podem ser localizadas em terrenos públicos ou privados.

ARTIGO 5.º (Plataformas logísticas privadas)

As Plataformas Logísticas de Iniciativa Empresarial Privada (PLIE) regem-se por contratos particulares entre o proprietário e as entidades que nela desenvolvam actividade, ficando o seu licenciamento e funcionamento dependente da legislação aplicável e de parecer prévio do Órgão Regulador (CNC).

ARTIGO 6.º (Acesso)

As plataformas logísticas integrantes da RNPL são de acesso livre e concorrencial aos operadores e empresas, mediante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no respectivo regulamento interno.

ARTIGO 7.º (Isenções)

Sem prejuízo da legislação aplicável, em razão do interesse nacional, regional ou local declarado pelo Executivo, e com base na necessidade de se criar condições propícias ao desenvolvimento da economia nacional e ao fomento da coesão territorial, económica e social, as plataformas logísticas podem beneficiar de isenções e benefícios fiscais previstos por lei, sobre o património, a actividade e o rendimento.

ARTIGO 8.º
(Concessão)

1. As plataformas logísticas integradas na Rede Nacional são objecto de concessão por parte do Estado a empresas públicas, privadas ou de capitais mistos, ou empresários do sector privado, e o modelo de governação aplicável é definido no contrato de concessão.

2. As responsabilidades do concedente e dos concessionários, bem como a proporção do financiamento público e privado devem prosseguir no sentido de permanente equilíbrio económico-financeiro das concessões e de sua sustentabilidade económica a longo prazo.

3. O processo para a atribuição de concessão das plataformas logísticas da Rede Nacional inclui, obrigatoriamente:

- a) Estudo de Viabilidade Económica e Financeira;
- b) Estudo do Modelo de Financiamento;
- c) Estudo do Modelo de Governação;
- d) Estudo de Impacto Ambiental (EIA), quando legalmente exigível;
- e) Minuta do Contrato de Concessão.

ARTIGO 9.º
(Rendimento da concessão)

Independentemente de existir, investimento público implicado na construção das plataformas logísticas, aplica-se o princípio da remuneração do concedente através do pagamento, em montante a determinar nos estudos e a fixar no contrato de concessão, de um conjunto de distintas tipologias de renda, que pode compreender:

- a) Renda fixa;
- b) Renda variável;
- c) Renda mista.

ARTIGO 10.º
(Atribuições e competências do CNC)

1. O Conselho Nacional de Carregadores (CNC) é o Órgão Regulador da RNPL a quem são conferidos os poderes previstos na alínea j) do artigo 3.º do presente Diploma, o seguinte:

- a) Supervisionar e gerir o sistema da RNPL;
- b) Participar, na proporção e nos termos a fixar pelo Titular do Poder Executivo, no financiamento do investimento a realizar em cada plataforma logística, de acordo com o modelo de concessão e de governação adoptados e com as responsabilidades a suportar pelos parceiros privados a quem é atribuída a concessão ou gestão da plataforma;
- c) Monitorizar permanentemente os resultados económicos das concessões e da RNPL;
- d) Reavaliar periodicamente o impacto da RNPL na economia nacional, tendo em conta a evolução da procura de plataformas e de espaços logísticos e o desempenho da RNPL;
- e) Difundir mecanismos de integração da RNPL, designadamente a Janela Única Logística, e assegurar o seu funcionamento;

- f) Promover a RNPL no espaço económico da SADC, potenciando as oportunidades do trânsito, do estacionamento, da transformação e do escoamento dos produtos oriundos do exterior ou provenientes do mercado internacional destinados a países dessa zona económica integrada;
- g) Articular o desenvolvimento da RNPL com as políticas da SADC, com o objectivo de promover a competitividade interna e externa das economias dos Estados Membros;
- h) Promover e incentivar o desenvolvimento de competências logísticas das operações, dos transportes e da gestão das plataformas e das cadeias de logísticas, designadamente através da aplicação de planos de formação transversais às diversas funções exercidas, bem como do pleno acesso dos mesmos ao universo dos agentes económicos envolvidos, e da elaboração de estudos sobre o sector;
- i) Organizar e coordenar os processos de concessão e de licenciamento das plataformas logísticas e das empresas que nestas se pretendam instalar;
- j) Exercer todas as demais atribuições previstas no presente Diploma e demais legislação em vigor.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, as plataformas logísticas portuárias e portos secos associados aos portos marítimos e às administrações portuárias que, para estas, constituam infra-estruturas de natureza instrumental, desde que inseridas no domínio marítimo-portuário ou sejam entendidas como extensões naturais dos portos a que estão ligadas, mesmo que geograficamente se encontrem separadas, carecendo de parecer prévio favorável para o efeito do Órgão Regulador (CNC).

ARTIGO 11.º
(Representação do Estado)

O Estado é representado pelo CNC, nos actos e procedimentos que nos termos do contrato de concessão estão a cargo do concedente ou que lhe são dirigidos.

ARTIGO 12.º
(Homologação de contratos)

Ao Ministro dos Transportes compete, após autorização prévia do Titular do Poder Executivo, a homologação dos contratos de concessão a celebrar pelo CNC.

ARTIGO 13.º
(Regulação partilhada)

Nas plataformas logísticas e portuárias e portos secos inseridos na RNPL, mas localizados em áreas do domínio portuário ou sendo considerados extensões desse domínio, a regulação institucional para efeitos de concessão, licenciamento, monitorização e fiscalização, pertence ao CNC e a regulação técnica e económica às respectivas administrações portuárias.

ARTIGO 14.º
(Tarifário dos serviços)

O tarifário dos serviços que pela sua natureza se inscrevam no âmbito das actividades logísticas desenvolvidas nas concessões é aprovado nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 15.º
(Actividades complementares)

As actividades de carácter complementar a prestar aos utilizadores das plataformas logísticas, nomeadamente serviços de restauração e bancários, lojas de conveniência, oficinas de manutenção e outros de natureza equivalente, não são sujeitos a qualquer regime tarifário a vigorar para as actividades de logistica, sendo os preços a praticar subordinados ao regime geral da livre concorrência.

ARTIGO 16.º
(Expropriações)

1. São consideradas de utilidade pública as expropriações dos imóveis e direitos a estes relativos, necessários à implantação da Rede Nacional das Plataformas Logísticas.

2. Tendo em conta o interesse na promoção ou exploração de plataformas logísticas, estão sujeitos às expropriações, nos termos da lei vigente, os imóveis e os direitos a estes relativos, localizados na área das plataformas logísticas que integram a Rede Nacional de Plataformas Logísticas.

ARTIGO 17.º
(Operações urbanísticas)

As operações urbanísticas a realizar nas plataformas logísticas seguem o regime jurídico aplicável à urbanização e de edificações urbanas.

ARTIGO 18.º
(Integração das plataformas com o sistema de transportes)

1. As sociedades concessionárias devem promover ligação da plataforma logística com as redes de transporte, construindo as necessárias acessibilidades.

2. O investimento na construção das ligações, particularmente no caso dos ramais ferroviários de acesso à plataforma, é uma responsabilidade que integra os custos de construção e cujo financiamento deve ser suportado pela sociedade concessionária, na proporção do financiamento inicial aportado por esta à concessão.

ARTIGO 19.º
(Janela Única de Logística)

A sociedade concessionária deve promover a instalação da Janela Única de Logística na plataforma logística e disponibilizá-la a todos os operadores e utilizadores da plataforma, diligenciando a adequada difusão da informação e a disponibilização de documentação sobre os sectores da logistica e dos transportes, nomeadamente de carácter estatístico, a nível nacional e internacional e, sempre que se justifique, a articulação da mesma com a Janela Única Portuária.

ARTIGO 20.º
(Avaliação de impacto ambiental)

O procedimento de avaliação de impacto ambiental em cada uma das plataformas logísticas é regulado pelo disposto no Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho.

CAPÍTULO III
Procedimento

ARTIGO 21.º
(Iniciativa)

1. A construção, financiamento, instalação, exploração e gestão de cada plataforma logística, na modalidade de governação pré-definida, são efectuados por uma sociedade concessionária, mediante contrato de concessão.

2. O procedimento tendente à outorga de uma concessão e celebração do respectivo contrato de concessão de uma plataforma logística é iniciado pelo CNC ou, no caso das plataformas logísticas portuárias e portos secos a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do presente Diploma, pela Administração Portuária do Porto, ao qual a infra-estrutura se encontre associada.

3. A concessão é outorgada quando todos os estudos necessários, nomeadamente os referidos no n.º 3 do artigo 8.º do presente Diploma, se mostrem concluídos e aprovados pela autoridade competente.

4. O CNC deve tomar as medidas de divulgação e promoção da plataforma logística a implementar e receber dos interessados na concessão de exploração da plataforma as manifestações de interesse, que lhe permita seleccionar o grupo de empresas a convidar para apresentação da proposta, nos termos do estabelecido na Lei da Contratação Pública, para a atribuição da concessão.

5. As empresas, na manifestação de interesse, devem anunciar a sua disponibilidade para a apresentação de proposta, e indicar nesse documento o nível mínimo de financiamento que desejam aportar para cobertura do investimento na construção da plataforma logística, assim como outras condições que podem oferecer nesse domínio e no plano das contrapartidas da exploração.

6. Para efeitos do presente Diploma, para a formação do contrato de concessão, os tipos de procedimentos a adoptar são os estabelecidos em matéria de contratação de pública ou por decisão do Titular do Poder Executivo.

7. No caso de ser uma empresa pública a proponente da plataforma logística, ou ser decidida a concessão da plataforma a uma empresa pública, é dispensado o procedimento previsto no n.º 6 do presente artigo, sendo a concessão atribuída nos termos previstos para a concessão de activos e serviços do domínio público a entes públicos.

ARTIGO 22.º
(Natureza da concessão)

1. As concessões para a implementação das plataformas logísticas podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Concessão integral, incluindo a concessão de construção, de financiamento e de exploração;
- b) Concessão de construção e exploração;
- c) Concessão de exploração.

2. Nos casos em que a concessão compreende a responsabilidade do financiamento por parte de uma entidade privada, este pode ser total ou parcial, devendo o seu dimensionamento e proporção ter subjacente a perspectiva da viabilidade do negócio e da rentabilidade dos capitais investidos, tanto para a concessionária, como para a administração pública.

ARTIGO 23.º
(Requisitos e critérios do concurso)

1. Os principais requisitos a observar em sede de concurso para a concessão a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo de outros que se mostrem adequados à realidade aos objectivos da RNPL, são os seguintes:

- a) A empresa a quem seja atribuída a concessão obriga-se a explorar e gerir a plataforma logística com critérios de racionalidade económica, de sustentabilidade e de equilíbrio financeiro, durante todo o período da concessão;
- b) A totalidade dos activos e equipamentos que integram a concessão, existentes e a adquirir, ser património público e as benfeitorias realizadas durante o período da concessão reverterem integralmente para o concedente, findo o prazo da concessão;
- c) Os recursos humanos utilizados pela concessionária serem da sua inteira responsabilidade, não podendo ser atribuída ao concedente qualquer responsabilidade, pela contratação e gestão dos mesmos, nem durante nem após o período de concessão;
- d) O prazo da concessão ser fixado em função de critérios económicos que assegurem a justa remuneração dos capitais privados, assim como o rendimento destinado a remunerar adequadamente o concedente;
- e) A avaliação da viabilidade da exploração e da rentabilidade dos investimentos subordinar-se ao estudo do Caso Base (Base Case), mediante o qual são simuladas as condições de funcionamento da plataforma logística e as suas correspondentes imanações em termos de proveitos, custos e resultados, e apurada a rentabilidade do projecto (Taxa Interna de Rentabilidade — TIR) segundo o critério dos cash flows descontados durante o período concessionado.

2. As empresas concorrentes devem apresentar obrigatoriamente o estudo do Caso Base, que é confrontado com os estudos e documentos de igual teor elaborados pela autoridade concedente.

3. As empresas obrigam-se, ainda, quando solicitadas para tal, em sede de concurso, a apresentar a totalidade ou parte dos estudos indicados no n.º 3 do artigo 8.º do presente Diploma, nomeadamente os Estudos de Impacto Ambiental (EIA), quando legalmente exigíveis.

4. Os estudos referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, assim como todos os estudos indicados no Caderno de Encargos do Concurso para serem apresentados pelos concorrentes, constituem elementos de avaliação para efeitos de classificação das empresas, com vista à atribuição da concessão, sem prejuízo dos critérios específicos de classificação indicados no artigo 20.º e seguintes do presente Diploma.

ARTIGO 24.º
(Documentação de concurso)

1. O processo de concurso deve ser instruído obrigatoriamente com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da legitimidade para constituir uma sociedade gestora de plataforma logística;
- b) Memória descritiva e justificativa, esclarecedora dos objectivos e o tipo de configuração (layout) da plataforma logística, incluindo uma descrição das áreas funcionais propostas, designadamente das áreas afectas às actividades logísticas, das áreas destinadas a porto seco, a terminal intermodal e a serviços comuns de apoio, e de outras actividades complementares que se pretendem instalar na plataforma logística, demonstrando a sua adequação à tipologia da plataforma e a compatibilidade com o disposto no estudo da Rede Nacional de Plataformas Logísticas;
- c) Estudo de Viabilidade Económica e Financeira na lógica do Caso Base;
- d) Estudo de Impacto Ambiental, quando legalmente exigível;
- e) Planta de localização com a demarcação da área de implantação da plataforma logística à escala de 1:25.000 ou superior, e o tipo de configuração (layout) das áreas funcionais propostas à escala de 1:500 ou superior;
- f) Indicação e justificação dos principais benefícios do projecto em termos económicos, fiscais, coesão territorial e social, contributos para o emprego, a formação profissional e o desenvolvimento regional;
- g) Estudo de tráfego e de circulação na área envolvente da plataforma logística;
- h) Calendarização das várias fases de realização do projecto, em especial a data prevista para a conclusão das infra-estruturas relativas a cada fase e para a entrada em funcionamento da plataforma logística;
- i) Plano de exploração e de comercialização;
- j) Plano de mercado;
- k) Identificação dos serviços a prestar pela sociedade gestora;
- l) Projecto de regulamento interno de funcionamento da plataforma logística, enunciando as matérias que devem ser objecto de regulamentação;
- m) Projecto de estatuto da sociedade gestora;
- n) Documentos e outros elementos adequados a comprovar que o concorrente reúne todas as condições necessárias para a atribuição da concessão da plataforma logística no caso de resultar adjudicatário em sede de concurso;

- o)* O compromisso de aplicar na plataforma logística, o normativo relacionado com o regime aduaneiro e demais regulamentação aplicável;
- p)* Declaração pela qual o requerente se obrigue a requerer às entidades competentes a aplicação à plataforma logística, ou a parte desta, a condição de entreposto aduaneiro e a cumprir todos os trâmites exigidos para o deferimento do pedido, bem como para a manutenção das condições exigíveis durante o prazo do contrato de concessão da plataforma logística.

2. O requerente deve demonstrar ter capacidade financeira e técnica para a implementação do projecto, nos termos previstos no presente Diploma e dos pressupostos divulgados pela entidade concedente no Programa do Concurso e Caderno de Encargos.

ARTIGO 25.º

(Avaliação das candidaturas e critérios de selecção da concessionária)

1. No processo de selecção da sociedade gestora, as candidaturas apresentadas são avaliadas e hierarquizadas, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a)* Qualidade do projecto, designadamente a sua adequação aos objectivos da Rede Nacional de Plataformas Logísticas, valor dos rácios de zonas verdes, espaços comerciais e serviços comuns apresentados;
- b)* Qualidade das acessibilidades a nível interno e na área circundante da plataforma logística;
- c)* Contributo para a integração com o sistema de transportes e para a implantação de soluções de intermodalidade e multimodalidade exequíveis;
- d)* Ritmo e duração das fases de construção e prazo previsto para a entrada em funcionamento da plataforma logística;
- e)* Percentagem do financiamento privado no total do investimento;
- f)* Tipologia das actividades a instalar na plataforma logística;
- g)* Níveis de serviço a observar;
- h)* Grau de viabilidade económica e financeira;
- i)* Valor da Taxa Interna de Rentabilidade (TIR) do projecto;
- j)* Grau de risco assumido pela sociedade concessionária;
- k)* Valor das rendas a pagar ao concedente;
- l)* Contributo para a criação de emprego directo inicial e durante o período da concessão;
- m)* Contributo para o desenvolvimento regional e para a coesão económica e social;
- n)* A interacção com as economias locais e regionais;
- o)* Compromisso para a instalação de empresas de referência na plataforma logística;
- p)* Solidez da estrutura financeira e empresarial da sociedade concessionária, em termos de rácios de solvabilidade, liquidez, autonomia financeira, capital social e capitais próprios.

2. São causas de exclusão das candidaturas, designadamente, as seguintes:

- a)* Inobservância das regras do concurso;
- b)* Apresentação de projecto que não se enquadre na tipologia da plataforma logística, nos termos definidos no estudo da RNPL;
- c)* Não apresentação de contributos em matéria de financiamento;
- d)* Ausência de contrapartidas financeiras para o concedente;
- e)* Apresentação de um prazo de concessão superior ao fixado por lei ou em sede de concurso;
- f)* Não tratamento adequado da problemática das ligações intermodais e multimodais com o sector dos transportes e com a ligação aos portos, quando for caso disso;
- g)* Inobservância de procedimentos e soluções em matéria de legislação ambiental;
- h)* Deficiente tratamento da integração paisagística da plataforma;
- i)* Insuficiente capacidade financeira e técnica do promotor para a concretização do projecto;
- j)* Ausência das condições necessárias para o deferimento do pedido de constituição da plataforma logística, ou de parte desta, como entreposto aduaneiro;
- k)* A atribuição de uma pontuação total mínima, no âmbito da avaliação referida no número anterior, inferior à previamente fixada nos termos do concurso.

3. O CNC deve aprovar um regulamento, cuja divulgação é obrigatória, onde conste o seguinte:

- a)* As ponderações relativas dos parâmetros de avaliação referidos no n.º 1 do presente artigo e a definição dos elementos que os integram;
- b)* A definição das variáveis relacionadas com a avaliação da capacidade financeira e técnica dos concorrentes e as respectivas ponderações;
- c)* Os critérios e parâmetros para a avaliação a que se referem as alíneas c), d), e) e i) do n.º 2 do presente artigo;
- d)* A fixação da pontuação total mínima prevista na alínea k) do n.º 2 do presente artigo, que a não ser alcançada é causa de exclusão.

ARTIGO 26.º

(Plataformas logísticas em terrenos públicos e privados)

1. Caso a plataforma logística a instalar se localize em terrenos do domínio público, compete ao CNC promover e conduzir o procedimento de afectação do espaço à instalação da plataforma, obtendo todas as autorizações pertinentes e o respectivo registo, se tal for exigível.

2. Quando a plataforma é instalada em terreno privado, procede-se à expropriação por utilidade pública e à correspondente indemnização, nos termos legais vigentes.

ARTIGO 27.º
(Procedimentos de concurso)

1. A selecção da sociedade concessionária é efectuada mediante concurso, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 21.º do presente Diploma.

2. Ao CNC compete o seguinte:

- a) Gerir os contratos de concessão e supervisionar a exploração de todas as plataformas logísticas, de forma a assegurar o funcionamento coerente da RNPL;
- b) Assegurar a aplicação dos princípios gerais dos contratos de concessão, nomeadamente quanto aos princípios de reversão dos activos, manutenção do património da concessão, denúncia por incumprimento, resgate da concessão, prestação de garantias bancárias, contratação de apólices de seguro para danos patrimoniais e outros e manutenção do equilíbrio económico e financeiro da concessão.

3. A afectação de terrenos públicos para a instalação da plataforma logística é efectuada nos termos da lei.

ARTIGO 28.º
(Pareceres)

1. Nos casos em que se pretende instalar alguma actividade de logística de transformação de carácter industrial na plataforma logística, o CNC, ou o órgão de Administração Local competente, quando a instalação seja acompanhada de operação urbanística, solicitam parecer à entidade competente para o licenciamento industrial da actividade em causa.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, a todos os casos em que se pretenda instalar na plataforma logística actividades sujeitas a um regime de licenciamento especial.

3. O CNC deve, igualmente, consultar outras entidades que tenham jurisdição sobre a área, bem como as que sejam competentes para apreciar a adequada integração do projecto nas redes de infra-estruturas de transportes e em termos ambientais, bem como aquelas cuja intervenção está prevista em legislação específica aplicável.

4. O CNC deve, ainda, obter junto do órgão regulador do transporte ferroviário informação quanto às linhas da Rede Ferroviária Nacional cuja construção se encontre prevista e possam servir à plataforma logística, assim como sobre os prazos previstos da sua entrada em funcionamento, sobre a viabilidade de ligação de ramal ferroviário à RNPL e sobre os tráfegos de mercadorias que circulam na área de influência da plataforma logística.

5. O CNC obriga-se a promover a divulgação das informações a que se refere o número anterior, para conhecimento dos interessados, previamente à realização do concurso ou no âmbito do próprio concurso.

6. As entidades consultadas devem emitir o respectivo parecer no prazo máximo de 30 dias, comunicando por escrito ao CNC a informação ou parecer solicitado.

7. Em matéria de impacto ambiental, os pareceres do órgão de superintendência são emitidos nos termos da lei, mediante instrução do competente processo, quer por parte do CNC, quer por parte do concorrente interessado ou do próprio concessionário, que segue a tramitação prevista na lei.

8. Sempre que existam pareceres divergentes emitidos pelas várias entidades intervenientes na apreciação preliminar do projecto, cabe ao CNC promover as acções necessárias com vista ao saneamento das desconformidades ou à concertação das posições assumidas.

9. Sempre que necessário pode ser realizada uma conferência de serviços com todas as entidades representativas dos interesses a ponderar, visando a conciliação de posições divergentes, cuja acta deve conter um parecer final sobre o projecto analisado, assim como o conjunto das acções a desenvolver para o viabilizar.

ARTIGO 29.º
(Licenciamentos)

1. A credenciação da plataforma logística como entreposto aduaneiro, nos casos aplicáveis, segue a tramitação prevista na lei junto dos organismos competentes.

2. As demais licenças e autorizações que sejam necessárias para o início de funcionamento da plataforma logística são requeridas pela sociedade gestora às entidades competentes, devendo os respectivos requerimentos ser apresentados ao CNC, que coordena os procedimentos e funciona como interlocutor único daquelas entidades e dos interessados, com vista à emissão da autorização final para a entrada em funcionamento da plataforma logística.

ARTIGO 30.º
(Sociedade gestora)

1. A sociedade gestora tem por objecto a instalação e a exploração da plataforma logística nos termos definidos no contrato de gestão a celebrar com a sociedade concessionária.

2. A participação da sociedade gestora no capital social de sociedades que se instalem ou que prestem serviços na área da plataforma logística, independentemente da área de actividade, depende de autorização prévia do CNC.

3. O CNC avalia a existência de situações de conflitualidade que colidam ou possam pôr em causa os critérios de transparência na gestão da plataforma e de concorrência entre todos os seus utilizadores, devido à incompatibilidade entre as responsabilidades inerentes à condição de concessionária da plataforma logística e o exercício de qualquer actividade, quer no âmbito da logística, quer no âmbito das actividades complementares e serviços a instalar na plataforma.

4. A sociedade concessionária é responsável por assegurar instalações adequadas para as entidades que, em razão das suas atribuições institucionais, devem estar presentes a plataforma logística, tais como corpo de polícia, serviços alfandegários e serviços ligados à protecção e fiscalização ambiental.

CAPÍTULO IV
Regime Contratual

ARTIGO 31.º
(Contrato de concessão)

1. O contrato de concessão confere à sociedade concessionária o direito e o dever de promover e explorar a plataforma logística, nos termos do presente Diploma e nos termos contratualmente estabelecidos.

2. O contrato de concessão deve regular, nomeadamente:

- a) Os objectivos a cumprir pela sociedade gestora na construção e exploração da plataforma logística e os níveis de serviço a respeitar por esta;
- b) O prazo do contrato;
- c) Os direitos e contrapartidas decorrentes da condição de concessionário do serviço público;
- d) As várias fases de realização do projecto, designadamente a data prevista para a conclusão das infra-estruturas relativas a cada fase e para a entrada em funcionamento da plataforma logística;
- e) Os termos da adesão à Janela Única Logística;
- f) O sistema de protecção e segurança a instalar;
- g) Planos de contingência;
- h) Sistema de informação de gestão;
- i) Planos de construção e financiamento das infra-estruturas exteriores à plataforma logística e necessárias ao seu funcionamento relativas ao arranjo paisagístico, às acessibilidades rodoviárias e ferroviárias, à sinalética, bem como plano de marketing para promoção e divulgação da plataforma, indicando, nomeadamente, as entidades responsáveis e os prazos de conclusão;
- j) As condições em que a plataforma logística pode iniciar a sua actividade;
- k) Os termos e condições de aprovação do regulamento interno e do sistema tarifário;
- l) O prazo durante o qual é sujeito a autorização prévia do CNC a manutenção da estrutura accionista da concessionária, bem como qualquer alteração directa ou indirecta na composição do capital social da sociedade concessionária;
- m) Os demais actos da sociedade gestora sujeitos à autorização ou aprovação do CNC;
- n) As sanções por incumprimento contratual;
- o) A garantia de boa execução a prestar pela sociedade concessionária e garantias bancárias específicas, se exigidas;
- p) O processo de resolução de diferendos, designadamente a possibilidade e os termos do recurso à arbitragem.

3. Do contrato de concessão constam, igualmente, as condições destinadas a assegurar o permanente equilíbrio económico-financeiro e a sustentabilidade da exploração, bem como as situações em que há lugar à reposição desse equilíbrio, desde que na sua origem estejam causas alheias à vontade da concessionária.

ARTIGO 32.º
(Desafectação)

1. No caso da plataforma logística ser desafectada da Rede Nacional de Plataformas Logísticas na vigência do contrato de concessão, observa-se o seguinte:

- a) O contrato de concessão mantém-se em vigor nos termos em que é celebrado, até à sua extinção por caducidade;
- b) O contrato de concessão não é prorrogado;
- c) O concessionário tem direito de preferência no caso de alienação da plataforma logística, podendo continuar a desenvolver a actividade como plataforma logística privada ou dispor do espaço para qualquer outro fim.

2. Quando ocorra a situação prevista no número anterior, o concedente avisa, nos termos legais, à sociedade concessionária da intenção de desafectação da plataforma logística da Rede Nacional e da impossibilidade de renovação do contrato de concessão, com uma antecedência não inferior a 6 (seis) meses da data em que a decisão produza efeitos.

3. A sociedade concessionária deve avisar, se for caso disso, o CNC da intenção de exercer o direito de preferência após 30 (trinta) dias da data da comunicação da intenção de desafectação da plataforma logística e da impossibilidade de prorrogação do contrato.

4. Se a concessionária exercer o direito de preferência e tomar posse do terreno em que se encontra instalada a plataforma logística, não pode negociar a transmissão da propriedade da plataforma logística nem do terreno antes do decurso de um período de 3 (três) anos contados a partir da data de assinatura do contrato que lhe confere a posse.

ARTIGO 33.º
(Prazo)

O contrato de concessão é celebrado pelo prazo máximo previsto na Lei das Parcerias Público-Privadas, sendo renovável por sucessivos períodos não superiores a 10 anos, nos termos estabelecidos no contrato.

ARTIGO 34.º
(Competências e deveres da sociedade concessionária)

1. A sociedade concessionária compete o seguinte:

- a) Construir, financiar o investimento, explorar e gerir a plataforma logística, manter as infra-estruturas e assegurar o regular funcionamento das actividades e dos serviços nela instalados nos termos do modelo de financiamento e de governação consagrados no contrato de concessão;
- b) Construir as acessibilidades internas e externas, particularmente os ramais de ligação às redes rodoviária e ferroviária, assim como o terminal intermodal dentro da plataforma;
- c) Cobrar tarifas, rendas, emolumentos e outras receitas, pela utilização da plataforma logística, ocupação de espaços e instalações, e serviços prestados;

- d)* Aprovar o regulamento interno, no qual se estabelecem as regras aplicáveis à organização e funcionamento da plataforma, condições de acesso e utilização, designadamente as relativas à instalação dos interessados, à sua relação com a sociedade gestora e às sanções que esta pode aplicar;
- e)* Seleccionar e autorizar a instalação de empresas e celebrar os respectivos contratos, após o parecer prévio do concedente ou do Órgão Regulador;
- f)* Gerir e supervisionar o funcionamento da plataforma logística;
- g)* Assegurar as acessibilidades às redes rodoviária e ferroviária;
- h)* Promover a intermodalidade e relações privilegiadas de complementaridade com o Sector dos Transportes;
- i)* Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas instaladas e aplicar multas contratuais.
2. A sociedade concessionária tem ainda os seguintes deveres:
- a)* Assegurar a construção da plataforma logística de acordo com o projecto e as condições acordadas;
- b)* Permitir a instalação na plataforma logística apenas a empresas que exerçam actividades relacionadas com as cadeias de abastecimento, transporte e distribuição, de prestação de serviços de manutenção e de apoio às empresas, pessoas e veículos, de logística, de transformação e de fileiras produtivas compatível com a natureza da plataforma;
- c)* Garantir um regime de concorrência, não discriminatório, no acesso à plataforma logística das empresas que nela se pretendam instalar e assegurar um sistema justo e transparente de selecção das empresas interessadas;
- d)* Manter em funcionamento os equipamentos e as actividades de apoio a serviços e veículos, nos termos previstos no contrato de concessão;
- e)* Elaborar planos de protecção, de segurança e de contingência, bem como organizar e manter os respectivos serviços, nomeadamente de bombeiros, de vigilância e segurança e outros adequados à natureza e dimensão da plataforma;
- f)* Assegurar e manter as condições necessárias ao deferimento do pedido de constituição da plataforma logística, ou de parte desta, como entreposto aduaneiro, bem como das demais condições que posteriormente venham a ser exigíveis, nos termos da legislação aplicável;
- g)* Fornecer ao CNC, com a periodicidade estabelecida, relatórios de actividade e todas as informações relacionadas com a plataforma logística solicitadas por aquela entidade, assim como o relatório e contas de cada exercício, a ser enviado no prazo estabelecido no contrato de concessão;

- h)* Facultar ao CNC e seus agentes credenciados e às entidades fiscalizadoras e de investigação, assim como aos representantes das autoridades aduaneiras, a entrada nas suas instalações, bem como fornecer-lhes as informações e os apoios que por aquelas entidades lhe sejam, fundamentadamente, solicitados.

ARTIGO 35.º

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

1. A cessão da posição contratual da sociedade gestora é sujeita a autorização do CNC, sob pena de nulidade.
2. A subcontratação da gestão da plataforma logística, ou de parte desta, é sujeita a autorização do CNC, sob pena de nulidade.
3. A cessão da posição contratual ou subcontratação sem autorização constitui fundamento de rescisão do contrato.

ARTIGO 36.º

(Causas de extinção do contrato de concessão)

1. O contrato de concessão extingue-se pelo decurso do prazo, por mútuo acordo ou por decisão do concedente, com fundamento em incumprimento grave e reiterado por parte da sociedade gestora dos deveres a que está obrigada, ou por motivo de interesse público devidamente fundamentado, caso em que a indemnização é determinada nos termos da lei e do contrato.
2. A rescisão do contrato é precedida da audição da sociedade gestora e, quando aplicável, pela atribuição de um prazo para que cesse o incumprimento, sejam reparadas as respectivas consequências ou reposto o normal funcionamento da plataforma logística.

CAPÍTULO V

Actividade nas Plataformas Logísticas

ARTIGO 37.º

(Instalação de empresas)

1. A instalação de empresas na plataforma logística concretiza-se mediante contrato de aquisição de direito de superfície ou de arrendamento, de uma parcela do terreno, ou de um edifício ou respectiva fracção, conforme estabelecido no regulamento interno da plataforma logística em causa.
2. A celebração do contrato e a atribuição dos direitos referidos no número anterior concede ao interessado o direito de se instalar na plataforma logística para exercer a actividade a que se candidata e obriga-o ao cumprimento do regulamento interno da plataforma logística e demais determinações da sociedade gestora sobre o funcionamento da mesma.
3. O prazo dos contratos que conferem os direitos referidos no n.º 1 do presente artigo não pode ultrapassar o prazo da concessão ou de qualquer uma das suas prorrogações.
4. As empresas e as actividades a instalar estão sujeitas aos licenciamentos e autorizações aplicáveis nos termos da lei, devendo os respectivos requerimentos ser apresentados às entidades, que emitem as competentes autorizações.

5. Os estabelecimentos comerciais ou industriais a instalar na plataforma logística estão sujeitas as autorizações das autoridades competentes, inerentes à sua condição e tipo de actividade que pretendam desenvolver.

6. A concessionária pode subconceder, mediante prévia autorização do CNC e acordo sobre os termos do contrato a celebrar, parcelas de terreno destinadas a actividades específicas na área da logística, como portos secos, ou destinadas à instalação de actividades complementares, como hotelaria, restauração, silos, lojas de conveniência, serviços bancários, serviços de manutenção e reparação, e outros orientados para a satisfação de necessidades dos operadores instalados na plataforma logística.

7. A subconcessão outorgada ao abrigo do número anterior não pode ter um prazo de vigência superior ao da concessão principal, nem qualquer prorrogação.

8. As subconcessões não podem diminuir a expectativa de rentabilidade da plataforma, nem, de qualquer modo, induzir a diminuição das receitas previsionais derivadas do objecto da concessão.

9. Os subconcessionários encontram-se, em geral, subrogados nos mesmos direitos e deveres da concessionária, respondendo perante a concessionária e o CNC.

CAPÍTULO VI Disposição Final

ARTIGO 38.º (Órgão consultivo)

1. Para efeitos de coordenação das actividades no âmbito do presente Diploma é criado um órgão de consulta do Conselho Nacional de Carregadores, integrando representantes dos Departamentos Ministeriais ligados à Economia Real.

2. O órgão referido no número anterior rege-se por regimento próprio a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial que superintende o Sector dos Transportes.

ANEXO I — a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

REDE NACIONAL DE PLATAFORMAS LOGÍSTICAS

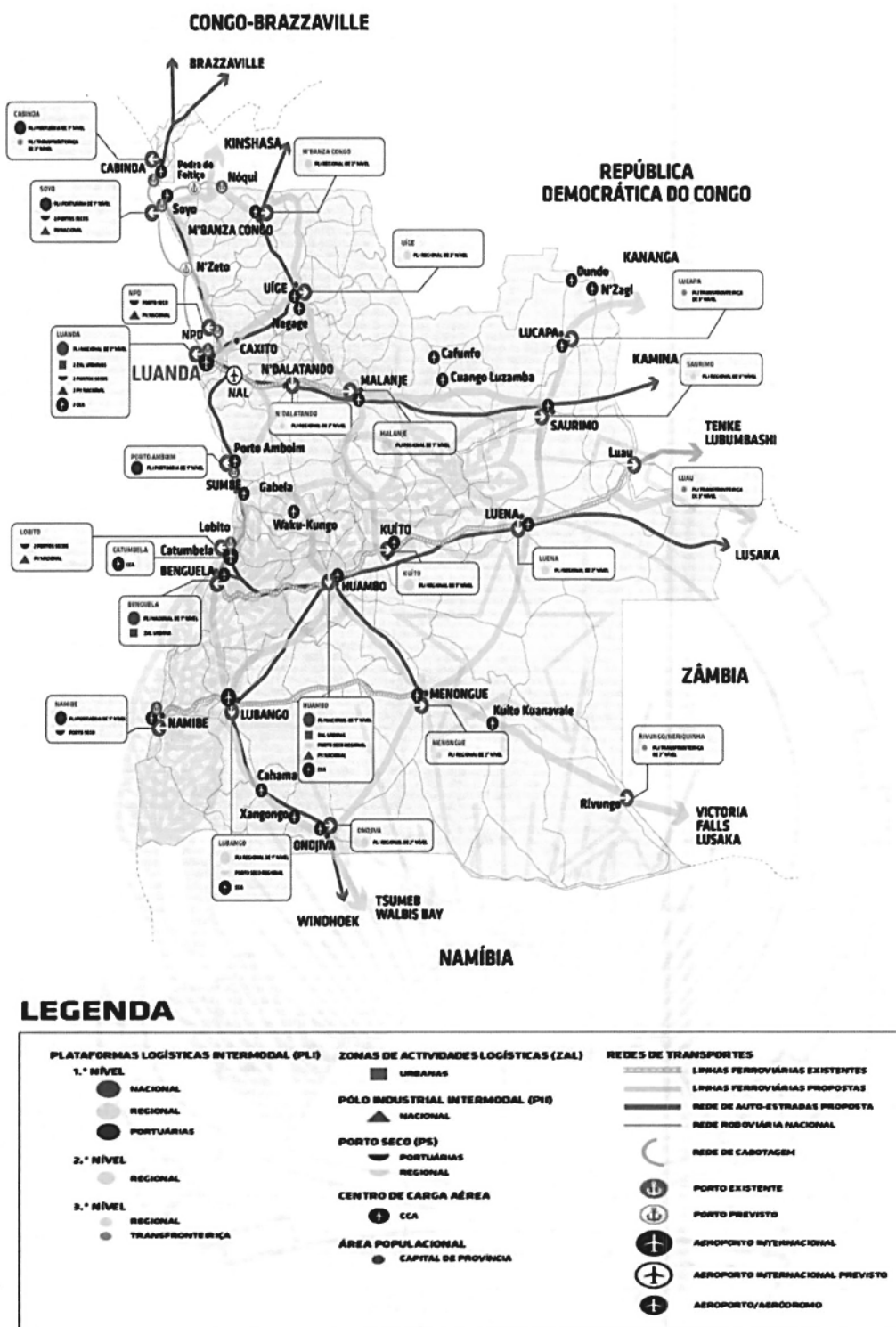
Tipo	Localização das Plataformas	Classificação Territorial	
A CRIAR			
I	Plataforma Logística Intermodal (PLI) 1.º Nivel	Luanda, Lobito-Benguela, Huambo	Nacionais
		Cabinda, Soyo, Porto Amboim, Namibe	Portuárias
		Malanje, Kuito, Lubango	Regionais
	2.º Nivel	M'Banza Congo, Uíge, Luena, Ondjiva	Regionais
	3.º Nivel	N'Dalatando, Saurimo, Moxico e Menongue	Regionais
II	Zona de Actividades Logísticas (ZAL)	Luanda (2 Plataformas), Benguela (uma Plataforma), Huambo (uma Plataforma)	Urbanas
III	Pólo Industrial Transporte Intermodal (II)	Soyo, Luanda (na área Metropolitana e no eixo definido vértices do triângulo "Luanda-NPD-NPL"), Lobito e Huambo	Nacional
IV	Porto Seco (PS)	Soyo (dois Portos Secos), Luanda (três Portos Secos, um já associado ao NPD e outro o actual Porto Seco de Viana), Lobito (dois Portos Secos), Huambo (um Porto Seco), Namibe (um Porto Seco); Lubango (um Porto Seco)	Portuárias
		Huambo (um Porto Seco), Lubango (um Porto Seco)	Regionais
V	Centro de Carga Aérea (CCA)	Luanda (dois Centros, um dos quais associado já ao NPL), Catumbela (um Centro), Huambo (um Centro), Lubango (um Centro)	Aeroportuárias

NOTA: Os Centros de Carga Aérea, embora integrando a RNPL, encontram-se fora do âmbito das disposições do presente Diploma

ANEXO II — a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Listagem de Componentes e Funcionalidades Numa Plataforma Logística				
Actividades Básicas	Serviços Complementares de Apoio	Serviços Corporativos	Serviços Oficiais	Condomínio
Terminal Inter e Multimodal	Oficinas de Manutenção e Reparação	Portaria	Correios	Direcção Geral
Transportes	Bombas de Combustível	Apoio ao Cliente	Notariado	Escritórios do Gestor da Plataforma
Parqueamento de Contentores	Rent-a-Car	Recepção, Atendimento e Informação	Delegação do Conselho Nacional de Carregadores (CNC)	Serviços de Manutenção e Conservação do Condomínio (áreas comuns)
Armazenamento	Transitários	Business Center	Serviços Alfandegários	Serviços de Protecção e Vigilância
Rede de Frio	Agentes de Navegação	Posto Médico	Posto de Polícia	Serviços de Limpeza
Consolidação e Desconsolidação de Cargas	Operadores de Transporte	Enfermaria		Serviços de Jardinagem
Embalagem	Serviços Bancários	Parque de Viaturas		Serviços de Comunicações (Internet, telefone e fax)
Distribuição	Casas de Câmbio	Bombeiros		Serviços de Protecção Ambiental
Indústria (Logística de Transformação)	Agências de Viagens			
Comércio (Lojas de Conveniência)	Restauração			
Silos	Hotelaria			
	Cafetaria e Bar			
	Aluguer de Equipamentos			

ANEXO III — a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º
 Rede Nacional de Plataformas Logísticas



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/15
de 16 de Setembro

Considerando que o capital de risco constitui um instrumento de apoio ao arranque, à reestruturação e à expansão da actividade empresarial, proporcionando às empresas meios alternativos de financiamento à sua actividade;

Atendendo que a actividade de capital de risco pode envolver a prestação de serviços relativos ao melhoramento, à reorganização, promoção e racionalização estrutural da actividade das empresas participadas, no sentido da sua promoção de inserção nos mercados, melhoria de processos de produção, introdução de novas tecnologias ou acesso aos meios humanos qualificados;

Tendo em conta que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, criou as condições jurídicas necessárias ao surgimento de outras estruturas de investimento colectivo, para além dos fundos de investimento tradicionais;

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 19/15, de 21 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 99.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO
DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO
COLECTIVO DE CAPITAL DE RISCO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e forma)

1. O presente Diploma regula o exercício da actividade de investimento em capital de risco através de Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

2. Os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco são organismos de investimento colectivo especiais, constituídos através de uma das seguintes formas:

- a) Fundos de Investimento de Capital de Risco, designados abreviadamente por «FCR»;
- b) Sociedades de Investimento de Capital de Risco, designadas abreviadamente por «SCR»;
- c) Investidores em Capital de Risco, designados abreviadamente por «ICR».

ARTIGO 2.º
(Actividade de investimento em capital de risco)

1. Para efeitos do presente Diploma, entende-se por investimento em capital de risco a aquisição, por período de tempo limitado, de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades em desenvolvimento, como

forma de contribuir para o seu desenvolvimento e beneficiar da respectiva valorização.

2. Para efeitos do presente Decreto Legislativo Presidencial, entendem-se por instrumentos de capital próprio as quotas, as acções e os valores mobiliários que dêem lugar à sua aquisição.

3. As acções ou unidades de participação emitidas por Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco podem destinar-se a ser comercializadas unicamente junto de investidores institucionais ou junto do público.

4. Os valores mobiliários referidos no número anterior podem ser admitidos à negociação em mercado regulamentado, aplicando-se o disposto no regime legislativo e regulamentar respectivo.

ARTIGO 3.º
(Supervisão)

À Comissão do Mercado de Capitais (CMC) compete a supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco.

CAPÍTULO II
Organismos de Investimento Colectivo
de Capital de Risco

SECÇÃO I
Processo de Autorização e Registo

ARTIGO 4.º
(Autorização e registo)

1. O início da actividade dos FCR, SCR e ICR encontra-se dependente de autorização prévia da CMC.

2. A concessão de autorização, nos termos do n.º 1, implica o respectivo registo junto da CMC.

3. O procedimento de autorização e registo dos Organismos de Investimento de Capital de Risco está submetido ao estabelecido no Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/13, de 11 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, abreviadamente designado por Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, com as especificidades constantes do presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Elementos instrutórios do pedido de autorização)

1. O processo de autorização de SCR e ICR é instruído com os seguintes elementos:

- a) Matrícula na Conservatória do Registo Comercial em que a sociedade se encontra registada;
- b) Data de constituição e data prevista para o início da actividade;
- c) Estatutos;
- d) Lugar da sede e identificação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação se aplicável;
- e) Indicação dos accionistas e respectivas participações no capital social;
- f) Membros dos órgãos sociais.

2. O processo de autorização de FCR é apresentado pela entidade gestora e instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento a solicitar a autorização para a constituição do FCR;
- b) Estatutos da entidade gestora e certidão do registo comercial actualizada;
- c) Deliberação do órgão competente da entidade gestora para promover a constituição do FCR;
- d) Exposição sobre os objectivos de constituição do FCR;
- e) Regulamento de gestão;
- f) Cópia do contrato com o agente de intermediação para assistência à oferta;
- g) Cópia do contrato de depósito;
- h) Cópia do contrato de comercialização das unidades de participação, se aplicável;
- i) Projecto de anúncio de lançamento e de prospecto;
- j) Descrição sobre a modalidade de subscrição das unidades de participação nos FCR.

3. Em caso de comercialização junto do público de SCR ou de FCR, o pedido de autorização correspondente deve ser instruído com um estudo de viabilidade económica e financeira.

ARTIGO 6.º

(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de participações qualificadas)

1. Os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações qualificadas de entidades gestoras de FCR e de SCR devem reunir condições que garantam a sua gestão sã e prudente.

2. Na apreciação da idoneidade, a CMC deve atender ao modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, tendência para o não cumprimento pontual das suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

SECÇÃO II

Objecto Social e Operações Autorizadas

ARTIGO 7.º

(Objecto principal e operações autorizadas)

1. As SCR, os FCR e os ICR têm como objecto principal a realização de investimentos em capital de risco, podendo realizar as seguintes operações:

- a) Investir em instrumentos de capital próprio, de acordo com o n.º 2 do artigo 2.º do presente Diploma;
- b) Investir em instrumentos de capital alheio das sociedades em que participem ou que se proponham participar;
- c) Prestar garantias em benefício das sociedades em que participem;
- d) Aplicar eventuais excedentes de tesouraria em instrumentos financeiros;
- e) Realizar operações financeiras que se revelem necessárias ao desenvolvimento da sua actividade.

2. As SCR, os FCR e os ICR podem ainda adquirir unidades de participação de FCR.

3. As SCR cujo capital seja colocado junto do público elaboram e divulgam aos investidores um documento com a informação referida no n.º 3 do artigo 17.º do presente Diploma.

4. As SCR e os ICR apenas podem ter por objecto acessório o desenvolvimento das actividades que se revelem necessárias à prossecução do seu objecto social, em relação às sociedades por si participadas, ou, no caso de SCR, os FCR que se encontrem sob sua gestão, para, nomeadamente:

- a) Prestar serviços de assistência à gestão técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades;
- b) Realizar estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a essas sociedades ou em relação às quais desenvolvam projectos tendentes à aquisição de participações;
- c) Prestar serviços de prospecção de interessados na realização de investimentos nessas participações.

ARTIGO 8.º

(Operações vedadas)

1. Fica vedado às SCR, aos ICR e aos FCR:

- a) A realização de operações não relacionadas com a prossecução do seu objecto social ou com a respectiva política de investimentos;
- b) O investimento em valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que excedam 50% do respectivo activo;
- c) A detenção de instrumentos de capital próprio, por período de tempo, seguido ou interpolado, superior a 10 (dez) anos;
- d) A aquisição ou posse de bens imóveis, para além dos necessários às instalações próprias das SCR e dos ICR, exceptuando-se os que lhes advenham por efeito de cessão de bens, dação em cumprimento, ou por qualquer outro meio legal de cumprimento das obrigações ou destinado a assegurar esse cumprimento;
- e) A aquisição e co-investimento com a entidade gestora de outros organismos geridos pela mesma entidade gestora ou pessoas e entidades relacionadas com a entidade gestora, incluindo membros dos órgãos sociais e colaboradores da entidade gestora.

2. Nas situações previstas nos termos da alínea d) do n.º 1, as SCR e os ICR dispõem de um prazo máximo de 2 (dois) anos para proceder à venda do referido imóvel, excepto se a CMC autorizar, por razões excepcionais, um prazo mais alargado.

3. Para efeitos da alínea b) do n.º 1, não são consideradas como investimento as operações correntes de tesouraria

realizadas com sociedades que dominem a entidade gestora do FCR e a SCR ou que com esta mantenham uma relação de grupo, anterior ao investimento em capital de risco.

4. Em caso de comercialização junto do público de SCR ou de FCR, fica ainda especialmente vedado:

- a) O investimento de mais de 33% dos seus activos numa sociedade ou grupo de sociedades, após decorridos mais de 2 (dois) anos sobre a data desse investimento e até que faltem 2 (dois) anos para a liquidação do FCR ou que tenha sido requerida a liquidação da SCR;
- b) O investimento, no caso dos FCR, de mais de 33% do seu activo em outros FCR ou, no caso das SCR, de mais de 33% do seu activo em FCR geridos por outras entidades;
- c) O investimento, sob qualquer forma, em sociedades que dominem a SCR ou a entidade gestora do FCR que com estas mantenham uma relação de grupo anterior ao investimento em capital de risco;
- d) A concessão de crédito ou a prestação de garantias, sob qualquer forma ou modalidade, com a finalidade de financiar a subscrição ou a aquisição de quaisquer valores mobiliários emitidos pela SCR, pelo FCR, pela respectiva entidade gestora ou pelas sociedades referidas na alínea anterior.

5. Consideram-se, igualmente, vedadas as aquisições feitas em valores mobiliários emitidos por SCR e em unidades de participação dos FCR pelas sociedades que dominem SCR ou a entidade gestora do FCR que com estas mantenham uma relação de grupo anterior ao investimento em capital de risco.

6. A CMC pode, através de regulamento, estabelecer derrogações ao estabelecido nos números anteriores para situações que, por motivos fundados e excepcionais, o justifiquem.

SECÇÃO III

Governo dos Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco

ARTIGO 9.º

(Governo)

1. As SCR, os ICR e as entidades gestoras dos FCR devem adoptar mecanismos sólidos de governo das sociedades, incluindo uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes.

2. Os mecanismos sólidos em matéria de governo das sociedades devem incluir:

- a) Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou pode vir a estar exposta;
- b) Mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos;
- c) Políticas para a prevenção e gestão de conflitos de interesses; e

d) Políticas e práticas de remuneração que promovam e sejam coerentes com uma gestão sã e prudente dos riscos.

3. Os dispositivos, procedimentos, mecanismos, políticas e práticas previstos no número anterior devem ser completos e proporcionais à natureza, nível e complexidade das actividades de cada organismo de capital de risco, sendo mais exigentes quando estas emitam acções ou unidades de participação para colocar junto do público.

4. Em anexo ao relatório anual de gestão ou em capítulo autónomo do mesmo, os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco devem, anualmente, elaborar um relatório sobre o Governo, que descreva, em termos completos, os dispositivos, procedimentos, mecanismos, políticas e práticas previstos no n.º 2 deste artigo.

5. Sem prejuízo do disposto nos termos do número anterior, o órgão de administração das SCR deve elaborar e submeter, anualmente, à Assembleia Geral das respectivas sociedades, uma declaração sobre a política de remuneração dos respectivos órgãos de administração e fiscalização, competindo às Assembleias Gerais proceder à aprovação dessa política, bem como ao montante da remuneração auferida por estes.

SECÇÃO IV

Activos

ARTIGO 10.º

(Princípios gerais)

1. As SCR, os ICR e os FCR devem indicar, no seu Regulamento Interno e no Regulamento de Gestão, respectivamente, os métodos e os critérios de avaliação dos activos de capital de risco.

2. As SCR, os ICR e as entidades gestoras dos FCR devem adoptar métodos, critérios e pressupostos uniformes para a avaliação de activos de capital de risco idênticos que integrem as carteiras sob sua administração.

ARTIGO 11.º

(Composição dos activos)

Sem prejuízo do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, a natureza dos activos que constituem o património das SCR e dos FCR, os respectivos limites, bem como os princípios gerais da congruência desses activos são fixados por regulamento da CMC.

SECÇÃO V

Fundos de Investimento de Capital de Risco

SUBSECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 12.º

(Tipos de FCR)

1. Podem constituir-se FCR cujas unidades de participação se destinem unicamente a ser subscritas ou adquiridas por investidores institucionais e FCR em que as unidades de participação são susceptíveis de ser subscritas ou adquiridas por quaisquer categorias de investidores, incluindo junto do público.

2. É proibida a constituição de FCR abertos.

3. A firma ou denominação dos FCR deve incluir expressa referência ao tipo de FCR.

SUBSECÇÃO II
Entidades Gestoras

ARTIGO 13.º
(Entidades gestoras)

Os FCR devem ser geridos por entidades legalmente habilitadas para a gestão de Organismos de Investimento Colectivo.

ARTIGO 14.º
(Regime das entidades gestoras)

Aplica-se às entidades gestoras de Organismos de Investimento Colectivo o presente Diploma e, com as necessárias adaptações no disposto do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, com as especificidades constantes do presente Regime.

ARTIGO 15.º
(Conflitos de interesse)

1. A entidade gestora deve evitar as situações de conflitos de interesse com os titulares das unidades de participação dos FCR sob sua gestão.

2. A entidade gestora deve elaborar e adoptar uma política de gestão de conflitos de interesse que acautele os princípios de mitigação de riscos, concretizados em regulamento da CMC, nos termos da qual se preveja, designadamente:

- a)* As áreas e as situações em que existe maior probabilidade de ocorrência de conflitos de interesse;
- b)* Definição de medidas de prevenção de conflitos de interesse adoptadas.

ARTIGO 16.º
(Substituição da entidade gestora)

1. A substituição de entidade gestora do FCR encontra-se sujeita a prévia aprovação pela CMC.

2. Se a CMC não se pronunciar num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recepção do pedido apresentado, considera-se que a substituição de entidade gestora do FCR foi aprovada nos termos requeridos.

SUBSECÇÃO III
Regulamento de Gestão

ARTIGO 17.º
(Elaboração do regulamento de gestão)

1. A entidade gestora do FCR é responsável pela elaboração de um Regulamento de Gestão, nos termos do qual se prevêm as normas contratuais que regem o seu funcionamento.

2. A subscrição ou aquisição de unidades de participação num FCR implica a sujeição do titular destas ao respectivo Regulamento de Gestão do FCR.

3. O Regulamento de Gestão contém, pelo menos, os seguintes elementos:

- a)* Identificação do FCR;
- b)* Identificação da entidade gestora;

c) Identificação do auditor responsável pela certificação legal das contas do FCR, que deve estar registado na CMC;

d) Identificação do depositário de valores do FCR;

e) Período de duração do FCR;

f) Montante do capital subscrito do FCR e número de unidades de participação;

g) Condições em que o FCR pode proceder a aumentos e reduções do capital;

h) Identificação das categorias de unidades de participação e descrição dos respectivos direitos e obrigações;

i) Modo de representação das unidades de participação;

j) Períodos de subscrição das unidades de participação, incluindo o prazo máximo para a realização das participações;

k) Preço de subscrição das unidades de participação e número mínimo de unidades de participação exigido em cada subscrição;

l) Regras sobre a subscrição das unidades de participação, incluindo critérios de alocação das unidades subscritas e sobre a realização do capital do FCR;

m) Regime aplicável em caso de subscrição incompleta;

n) Indicação das entidades encarregadas de promover a subscrição das unidades de participação;

o) Política de investimento do FCR, incluindo o processo decisório para a realização de investimentos e desinvestimentos;

p) Política em matéria de intervenção na gestão das sociedades objecto de investimento, incluindo a descrição de procedimentos para a selecção de candidatos a administradores ou gestores dessas sociedades;

q) Limites ao endividamento do FCR;

r) Política de distribuição de rendimentos do FCR, incluindo informação relativa ao tratamento a ser dado aos direitos emergentes dos activos da carteira do FCR, abrangendo rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio e forma de distribuição, capitalização ou reinvestimento destes direitos;

s) Critérios de valorização e forma de determinação do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;

t) Forma e periodicidade de comunicação aos participantes da composição discriminada das aplicações do fundo e do valor unitário de cada categoria de unidades de participação;

u) Indicação da remuneração a pagar à entidade gestora e ao depositário, com discriminação dos respectivos modos de cálculo e condições de cobrança, bem como de outros encargos suportados pelo FCR;

v) Período de reembolso das unidades de participação e termos e condições de eventuais direitos de amortização das unidades de participação;

- w) Termos e condições da liquidação, nomeadamente antecipada, da partilha, da dissolução e da extinção do FCR;
- x) Competências da Assembleia de Participantes do FCR e respectivos critérios para sua convocação e deliberação;
- y) Condições e critérios para o reembolso, amortização ou liquidação em espécie de unidades de participação;
- z) Outros direitos e obrigações dos participantes, da entidade gestora e dos depositários.

ARTIGO 18.º

(Alteração do Regulamento de Gestão)

1. À entidade gestora compete a apresentação de propostas de alteração ao respectivo Regulamento de Gestão.

2. As alterações ao Regulamento de Gestão referentes à alteração da denominação da entidade gestora, entidade depositária, auditor, bem como as referentes ao disposto nas alíneas d), f), m), n), e s) do n.º 3 do artigo anterior não dependem de aprovação em Assembleia de Participantes, excepto se essa necessidade de aprovação constar expressamente do Regulamento de Gestão.

3. As demais alterações ao Regulamento de Gestão, com excepção para as decorrentes de disposição legal imperativa, estão sujeitas à aprovação, mediante deliberação da Assembleia de Participantes, tomada por maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos emitidos.

4. Se, da alteração ao Regulamento de Gestão, resultar a modificação de direitos atribuídos a uma categoria de unidades de participação, a produção dos seus efeitos fica dependente de consentimento dos titulares das respectivas unidades de participação, a prestar através de deliberação de Assembleia Especial desta categoria de participantes, aprovada por maioria de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos emitidos.

5. As alterações ao Regulamento de Gestão devidamente aprovadas, nos termos dos números anteriores do presente artigo, devem ser remetidas à CMC para seu conhecimento.

SUBSECÇÃO IV
Património dos FCR

ARTIGO 19.º

(Capital)

O capital subscrito mínimo dos FCR é estabelecido através de regulamento da CMC.

ARTIGO 20.º

(Unidades de participação)

1. O capital dos FCR é representado por partes sem valor nominal, denominadas de unidades de participação.

2. As unidades de participações regem-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

ARTIGO 21.º

(Valor das unidades de participação)

1. À entidade gestora compete fixar o valor unitário das categorias de unidades de participação do FCR reportado

ao último dia de cada semestre, excepto se for fixado prazo inferior, nos termos do Regulamento de Gestão aprovado.

2. O valor unitário das unidades de participação e a composição da carteira do FCR são comunicados aos respectivos participantes, no prazo máximo de 12 (doze) meses, nos termos e condições previstos no Regulamento de Gestão.

ARTIGO 22.º

(Entradas)

1. O subscritor de unidades de participação contribui para o FCR com dinheiro ou com instrumentos de capital próprio, valores mobiliários ou direitos convertíveis e permutáveis, que confirmam o direito à sua aquisição, sendo nulas as deliberações de participantes que isentem, total ou parcialmente, os participantes da obrigação de efectuar as entradas estipuladas, exceptuando-se as situações legais ou regulamentares de redução do capital.

2. As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de relatório por auditor independente, registado na CMC, nomeado pela entidade gestora, devendo ser indicados, expressamente, os critérios utilizados na avaliação feita.

3. O valor atribuído à participação do subscritor não pode, em caso algum, ser superior ao da respectiva contribuição para o FCR.

4. Caso se conclua ter existido uma sobreavaliação do bem, o subscritor fica responsável por entregar o valor correspondente à diferença apurada, dentro do prazo que a entidade gestora fixar para o efeito, o qual não pode ser superior a 60 (sessenta) dias.

5. Se o subscritor não proceder à entrega do valor referido nos termos do n.º 4 do presente artigo, a entidade gestora procede à redução, por anulação, do valor do número de unidades de participação excedentárias detidas pelo subscritor.

6. Caso o FCR seja privado, por acto legítimo de terceiro, do activo prestado pelo subscritor, ou se tornar impossível a sua prestação, este último deve realizar a sua participação em dinheiro, nos termos do previsto no n.º 4, e sendo-lhe aplicável o disposto no n.º 5 ambos do presente artigo.

7. O disposto no n.º 2 e seguintes é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de investimentos a titulares de unidades de participação e a entidades com estes relacionadas ou outros FCR geridos pela mesma entidade gestora.

ARTIGO 23.º

(Constituição e realização de entradas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, os FCR consideram-se constituídos no momento em que os respectivos subscritores procedam à primeira contribuição para efeitos de realização do seu capital.

2. O Regulamento de Gestão pode fixar os termos e condições em que é admissível o diferimento na realização das entradas relativas a cada categoria e unidade de participação.

3. As obrigações de realização de entradas transmitem-se com as respectivas unidades de participação.

ARTIGO 24.º

(Mora)

1. O titular das unidades de participação só entra em mora após ter sido notificado pela entidade gestora para o efeito.

2. A notificação deve ser efectuada por comunicação individual dirigida ao titular, no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento do prazo estabelecido para a realização da entrada, devendo ser fixado um prazo entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento, findo o qual o titular entra em mora.

3. Os titulares de unidades de participação que se encontrem em mora ficam limitados nos seguintes direitos:

- a) Não têm direito ao pagamento de rendimentos ou à entrega de quaisquer outros activos dos FCR, sendo tais valores usados pela entidade gestora para compensar os montantes em falta;
- b) Não podem participar nem votar nas Assembleias de Participantes ou em comissões ou órgãos consultivos em que participem, incluindo através de representante.

4. A não realização das entradas em dívida nos 90 (noventa) dias seguintes ao início da mora implica a perda, a favor do FCR, das unidades de participação em relação às quais a mora se verifique, bem como das quantias pagas por sua conta.

SUBSECÇÃO V Depositários

ARTIGO 25.º (Depósito)

1. Os valores mobiliários e disponibilidades monetárias do FCR devem ser confiados, em depósito, à entidade habilitada para o efeito, a qual não pode assumir as funções de entidade gestora desse FCR.

2. Os depositários podem, nos termos legais, subscrever ou adquirir unidades de participação de FCR relativamente aos quais exerçam funções de depositários.

ARTIGO 26.º (Funções dos depositários)

1. Ao depositário compete a custódia dos valores que lhe sejam confiados e o exercício dos respectivos direitos patrimoniais.

2. A função do depositário e as relações deste com a entidade gestora regem-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO VI Regime Prudencial

ARTIGO 27.º (Despesas)

Constituem despesas do FCR os encargos associados à respectiva constituição e administração do FCR, incluindo os seguintes:

- a) Remuneração da entidade gestora;
- b) Remuneração dos serviços de custódia;
- c) Remuneração do auditor;
- d) Custos com os investimentos e desinvestimentos nos activos, incluindo despesas associadas;
- e) Custos associados às aplicações de excessos de tesouraria, incluindo comissões e taxas de intermediação;
- f) Custos relacionados com a documentação a ser disponibilizada aos titulares de unidades de participação e com a convocação de assembleias de participantes;

- g) Custos com consultores legais e fiscais do FCR;
- h) Outras despesas, desde que relacionadas com o FCR e previstas no Regulamento de Gestão.

ARTIGO 28.º (Remuneração da entidade gestora)

A remuneração devida à entidade gestora pelos serviços de gestão do FCR pode incluir:

- a) Uma comissão de gestão fixa;
- b) Uma comissão de gestão variável, dependente do desempenho do FCR.

ARTIGO 29.º (Avaliação dos activos)

Os critérios de avaliação dos activos que constituem o património do FCR são fixados por regulamento da CMC.

ARTIGO 30.º (Contas)

1. As contas do FCR são encerradas anualmente com referência a 31 de Dezembro ou nos termos do disposto no artigo 72.º da Lei das Sociedades Comerciais e são objecto de relatório de auditor registado na CMC.

2. Salvo o disposto no número anterior, a prestação de contas pelos FCR rege-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo.

SUBSECÇÃO VII Assembleia de Participantes

ARTIGO 31.º (Funcionamento)

1. Os participantes reúnem-se em Assembleia de Participantes sempre que convocados pela entidade gestora, nos termos descritos nos números subsequentes.

2. O funcionamento da Assembleia de Participantes rege-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo para os OIC Mobiliários, com as necessárias adaptações, excepto se de modo diferente se prever nos termos do presente Diploma.

3. Ao Presidente da Mesa da Assembleia de Participantes compete convocar a Assembleia de Participantes.

ARTIGO 32.º (Assembleia Anual de Participantes)

1. Anualmente, a assembleia deve reunir-se no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar da data do encerramento do exercício económico anterior, com a seguinte finalidade:

- a) Deliberar sobre o relatório de actividades e as contas do exercício;
- b) A entidade gestora deve esclarecer os participantes e proceder à apreciação geral da situação do FCR e da política de investimentos prosseguida durante esse exercício.

2. Podem ser deliberados, na Assembleia Anual de Participantes, outros pontos, desde que previamente aprovados pela entidade gestora.

ARTIGO 33.º
(Invalidade das deliberações)

1. As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações aprovadas em assembleia são propostas contra o FCR.

2. A invalidade das deliberações da assembleia aplica-se, em tudo o que não seja contrário à respectiva natureza, o previsto na Lei das Sociedades Comerciais quanto às deliberações de sócios de sociedades comerciais.

SUBSECÇÃO VIII
Vicissitudes dos Fundos de Investimento de Capital de Risco

ARTIGO 34.º
(Remissão)

O aumento e a redução de capital, a fusão, a cisão, a dissolução e a liquidação dos FCR regem-se pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo e regulamentação complementar, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI
Sociedades de Investimento em Capital de Risco

ARTIGO 35.º
(Forma jurídica, representação e capital social)

1. As SCR são sociedades de investimento constituídas sob a forma de sociedade anónima e reguladas pelo disposto no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, sem prejuízo do disposto nos termos do presente Diploma.

2. A firma ou denominação das SCR inclui, para além da expressão «Sociedade Anónima» ou a abreviatura «SA», a expressão «Sociedade de Investimento em Capital de Risco» ou a abreviatura «SCR» correspondente.

3. As denominações, simples ou compostas, que utilizem o termo «Capital de Risco» só podem ser utilizadas pelas Sociedades de Investimento em Capital de Risco.

4. Ao aumento de capital das SCR aplica-se o disposto na Lei das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 36.º
(Entradas)

É aplicável o disposto nos artigos 22.º e 23.º do presente Diploma, com as devidas adaptações.

SECÇÃO VII
Investidores de Capital de Risco

ARTIGO 37.º
(Forma jurídica e firma)

1. Os ICR são sociedades de investimento de capital de risco especiais, constituídas obrigatoriamente segundo o tipo de sociedade unipessoal anónima.

2. Apenas pessoas singulares podem ser o sócio único de ICR.

3. A firma dos ICR inclui a expressão ou a abreviatura, respectivamente, «Investidor em Capital de Risco» ou «ICR», as quais, ou outras que com elas se confundam, não podem ser usadas por outras entidades.

4. É aplicável ao sócio-único do ICR o disposto nos termos do artigo 6.º do presente Diploma quanto à idoneidade dos membros.

5. Os ICR regem-se pelo disposto no presente Diploma, bem como pelos seus estatutos.

6. Aos ICR constituídos nos termos do presente Diploma não é aplicável o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 19/12, de 11 de Junho — Lei das Sociedades Unipessoais, sem prejuízo de uma pessoa singular só poder ser sócio de um único ICR.

CAPÍTULO III
Operações de Capital de Risco

ARTIGO 38.º
(Ofertas públicas)

A oferta pública de acções em SCR, bem como de unidades de participação nos FCR, está sujeita a registo prévio da emissão na CMC, aplicando-se-lhe o disposto no regime legal e regulamentar respectivo, com as devidas adaptações.

ARTIGO 39.º
(Deveres de informação)

1. Os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco são obrigados a apresentar à CMC as informações necessárias à verificação:

- a) Do seu grau de liquidez e solvabilidade;
- b) Dos riscos em que incorrem;
- c) Das práticas de gestão e controlo dos riscos a que estão ou podem vir a estar sujeitas;
- d) Das metodologias adoptadas na avaliação dos seus activos, em particular daqueles que não sejam transaccionados em mercados de elevada liquidez e transparência;
- e) Do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade;
- f) Da sua organização administrativa;
- g) Da eficácia dos seus controlos internos;
- h) Dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático.

2. A informação referida no número anterior deve constar de relatório anual detalhado a enviar à CMC até 31 de Março de cada ano.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 40.º
(Regime fiscal)

Os Organismos de Investimento Colectivo de Capital de Risco são equiparados, para efeitos fiscais, aos Organismos de Investimento Colectivo Mobiliários.

ARTIGO 41.º
(Regulamentação)

1. À CMC compete a regulamentação do disposto no presente Diploma, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Avaliação dos activos e passivos de que sejam titulares os organismos de investimento colectivo de capital de risco;
- b) Organização da contabilidade;
- c) Deveres de prestação de informação;
- d) Exigências de idoneidade dos membros de órgãos sociais e titulares de participações qualificadas;
- e) Exercício da actividade;
- f) Período temporal mínimo de investimento em capital de risco;

- g) Regras destinadas a prevenir e a gerir adequadamente conflito de interesses e conteúdo das políticas de prevenção e de gestão de conflito de interesses;
- h) Capital social mínimo das SCR.

2. Na regulamentação mencionada no número anterior, a CMC deve atender à natureza, dimensão e complexidade das actividades exercidas.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entrada em vigor das regras relativas aos Investidores em Capital de Risco depende de regulamento a aprovar pela Comissão do Mercado de Capitais, atendendo às condições de evolução do mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 42.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 43.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Maio de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 175/15
de 16 de Setembro

No quadro das actividades de gestão orçamental e patrimonial é imperioso que se proceda à definição do perfil dos Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, dos Secretários dos Governos Provinciais e de entidades com atribuições equiparadas, de modo a que sejam uniformizados os procedimentos de actuação dos servidores públicos com responsabilidade nessa matéria.

Atendendo a necessidade de se conferir aos serviços prestados pelos Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, dos Secretários dos Governos Provinciais e de entidades com atribuições equiparadas, maior qualidade e capacidade de resposta na execução do Orçamento Geral do Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

PERFIL DO SECRETÁRIO GERAL
E ENTIDADES EQUIPARADAS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma aprova o perfil dos responsáveis pela execução do Orçamento Geral do Estado, nomeadamente dos Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, dos Secretários dos Governos Provinciais e de entidades com atribuições equiparadas no domínio da execução do orçamento dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

Os serviços da Administração Directa e Indirecta do Estado, nomeadamente os Departamentos Ministeriais, os Governos Provinciais e respectivos Órgãos Dependentes, os Institutos Públicos, os Serviços Públicos e os Fundos Públicos estão sujeitos às regras do presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Perfil)

1. Os organismos da Administração do Estado, os Serviços de Secretário Geral e entes equiparados são dirigidos por um funcionário da carreira de técnicos superiores, com as seguintes qualificações:

- a) Ter o perfil profissional constante do anexo do presente Diploma;
- b) Ter frequência com aproveitamento positivo, do curso específico ministrado pelo Instituto de Formação das Finanças Públicas — INFORFIP;
- c) Frequentar regularmente, por iniciativa própria ou do organismo, as acções formativas em áreas específicas da execução orçamental, nomeadamente as ministradas pelo INFORFIP.

ARTIGO 4.º
(Provimento do cargo)

1. São providos no cargo de Secretário Geral ou entidades com atribuições equiparadas, no domínio da execução do orçamento, funcionários públicos com provimento definitivo, independentemente do órgão de origem da função pública.

2. Têm preferência para o cargo de Secretário Geral dos Departamentos Ministeriais, de Secretário dos Governos Provinciais e entidades equiparadas, os funcionários do quadro definitivo do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas e ainda os quadros formados em matéria de finanças públicas ou ramos afins, sem prejuízo do provimento no cargo de candidatos com formação nos domínios da economia, direito e administração pública.

3. Os Secretários Gerais dos Departamentos Ministeriais, os Secretários dos Governos Provinciais e as entidades com atribuições equiparadas, no domínio da execução do orçamento, dos Institutos Públicos, dos Serviços Públicos e dos Fundos Autónomos, são nomeados após parecer prévio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

4. Os Adidos Financeiros das Missões Diplomáticas e Consulares e das Representações Comerciais são nomeados após parecer prévio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

5. O parecer do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas referido no n.º 3 do presente artigo tem carácter vinculativo, pelo que a sua inobservância é passível de gerar a não atribuição do acesso à execução orçamental e ao Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado — SIGFE.

ARTIGO 5.º
(Responsabilidade pela execução orçamental)

1. Os Secretários Gerais e entidades equiparadas dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e respectivos órgãos superintendidos, na qualidade de principais coadjuvadores do Titular do Órgão, devem:

- a) Orientar e assegurar a elaboração do orçamento dos programas e projectos sectoriais correspondentes às funções do Departamento Ministerial, nos termos das normas em vigor, junto do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
- b) Zelar pela correcta gestão e execução do orçamento e da programação financeira, nos devidos prazos e de acordo com a legislação em vigor;
- c) Garantir a observância de princípios financeiros e contabilísticos, legalmente definidos, relativos à execução financeira do orçamento;
- d) Controlar a aplicação dos recursos orçamentais, financeiros e patrimoniais, fazendo observar estritamente o princípio de que estes não podem ter destino diferente daquele para o que foram autorizados;
- e) Impedir a utilização de créditos orçamentais sem a observância rigorosa das normas vigentes, bem como a realização de despesas não inscritas no orçamento, ou que excedam as dotações orçamentais aprovadas;
- f) Garantir o cumprimento das normas e da legislação relacionada com a realização de despesas públicas, a prestação de serviços, a aquisição de bens e as empreitadas de obras públicas;
- g) Não permitir a realização de despesas não orçamentadas ou que excedam os créditos orçamentais e os limites para cabimentação definidos com base na Programação Financeira Trimestral;
- h) Assinar ordens de saque apenas mediante documentos justificativos das despesas, para garantir que os fornecimentos de bens, a prestação de serviços e a execução de obras não sejam pagos, senão após terem sido fornecidos, prestados ou executados;
- i) Exercer rigorosa fiscalização sobre as despesas pagas pelo Fundo Permanente no que respeita a correcta classificação orçamental e prestação de contas;
- j) Elaborar o relatório anual de gestão e o relatório de prestação de contas do Órgão.

2. Os Secretários Gerais e entidades equiparadas dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado e respectivos órgãos superintendidos são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Agosto de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Anexo a que se refere a alínea a) do artigo 3.º	
I. COMPETÊNCIAS	
1. Preparação Académica	
Preferencial:	Formação académica superior na área das finanças públicas, da administração pública, com pós-graduação em organização, modernização e gestão administrativa.
Alternativa:	Licenciatura em economia, gestão e direito
2. Preparação Profissional	
Conhecimentos sólidos de:	Organização e funcionamento do órgão; Organização e métodos de modernização administrativa; Gestão e controlo orçamental; e Gestão patrimonial.
Conhecimentos fundamentais de:	Gestão estratégica; Macroeconomia, visando acompanhar a actividade do órgão nos aspectos de planeamento e programação de projectos; Gestão contabilística e financeira; Planeamento, programação e controlo de projectos; Tecnologias de informação e comunicação; Utilização de recursos informáticos; Língua estrangeira, preferencialmente o inglês.
3. Experiência e Tempo	Cinco anos de experiência na área da administração pública, preferencialmente em execução de despesas públicas e em funções de chefia num período mínimo de três anos.
4. Aptidões Pessoais	Capacidade de organização, de trabalho em equipa de avaliação, de inovação, de análise, de selecção de meios eficientes; Elevada capacidade de iniciativa, de comunicação, de relacionamento interpessoal e grande interesse em aperfeiçoamento profissional; Capacidade de promover a imagem da instituição.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 76/15
de 16 de Setembro

A Lei de Bases do Sistema de Condecorações, Títulos Honoríficos e Distinções no seu artigo 24.º, n.º 1, atribui competência ao Presidente da República para designar membros a fim de integrarem as comissões das várias ordens;

Tendo em conta que a referida lei no seu artigo 9.º, n.º 1, determina que as condecorações, títulos honoríficos e distinções podem ser civis ou militares;

Havendo necessidade de se actualizar a comissão para as famílias das condecorações civis, com vista à institucionalização do sistema;

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É actualizada a Comissão para a família das condecorações civis que integra as seguintes entidades:

- a) José Domingos Francisco Tuta «Ouro de Angola» — Representante do organismo proponente;
- b) Maria Ruth Neto — Representante do organismo proponente;
- c) Joaquim Imperial Santana — Representante de Francisco Imperial Santana, outorgado com a Ordem «Agostinho Neto»;
- d) Manuel da Cruz Neto — Representante da Chancelaria das Ordens e Condecorações dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República.

2.º — A referida Comissão, de acordo com o artigo 25.º da Lei n.º 14/02, de 18 de Outubro, tem as seguintes competências:

- a) Proceder ao registo das condecorações, títulos honoríficos e distinções atribuídas à família das condecorações civis;
- b) Emitir parecer sobre as propostas de agraciamento com condecorações, títulos honoríficos e distinções;
- c) Estudar as questões sobre as condecorações, títulos honoríficos ou distinções, relacionadas com a respectiva entidade ou organizações atribuídas;
- d) Informar sobre o mérito dos candidatos;
- e) Elaborar, analisar e fazer circular os processos das propostas de outorga;
- f) Elaborar propostas para a criação de novas condecorações, títulos honoríficos e distinções;
- g) Instruir os processos disciplinares instaurados aos agraciados com condecorações e títulos honoríficos;
- h) Advertir os agraciados de comportamentos menos dignos que eventualmente venham a praticar;
- i) Zelar para que os agraciados façam um uso adequado das condecorações, forma e condições legalmente estabelecidas;
- j) Cumprir as demais tarefas superiormente orientadas ou estabelecidas por lei.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 77/15
de 16 de Setembro

Considerando que nos termos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República tem competência para nomear os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros e outras entidades equiparadas;

Tendo sido nomeado recentemente o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola (FSDEA);

O Presidente da República determina nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/12, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º — São delegados poderes ao Ministro das Finanças para conferir posse as entidades que integram o Conselho de Administração do Fundo Soberano de Angola, para os seguintes cargos:

- a) José Filomeno de Sousa dos Santos — Presidente;
- b) Hugo Miguel Évora Gonçalves — Administrador Executivo;
- c) Artur Carlos Fortunato — Administrador Executivo.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Setembro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho n.º 289/15
de 16 de Setembro

Convindo autorizar a assinatura de Contratos-Promessa de Compra e Venda de Viaturas com Reserva de Propriedade, a serem celebrados entre o Ministério do Comércio e Entidades do Sector Privado, mobilizadas para procederem à aquisição de produtos agro-pecuários junto dos produtores rurais, no âmbito do Programa Ajuda pelo Trabalho (PROAJUDA) e do Programa de Aquisição de Produtos Agro-Pecuários (PAPAGRO);

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1.º — São subdelegadas competências a Estevão Silvestre Cambinja Chaves, Director Nacional do Comércio Rural e Empreendedorismo do Ministério do Comércio, para proceder à assinatura de Contratos-Promessa de Compra e Venda de Viaturas com Reserva de Propriedade, a serem celebrados entre o Ministério do Comércio e Entidades do Sector Privadas mobilizadas para procederem à aquisição de produtos agro-pecuários junto dos produtores rurais, no âmbito do Programa Ajuda pelo Trabalho (PROAJUDA) e do Programa de Aquisição

de Produtos Agro-Pecuários (PAPAGRO) e, subsequentemente submetê-los à homologação da Ministra do Comércio, bem como, nos termos da lei, proceder às respectivas adendas, rescisões, denúncias e renovações quando couberem.

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste Despacho serão resolvidas pela Ministra do Comércio.

3.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 2015.

A Ministra, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.